

Outrossim, o novel interino deve obedecer ao disposto na Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como, ao contido no Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, no que pertine ao teto remuneratório, este limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como também, a descrição, pormenorizada, das despesas da Serventia, a fim de evitar que excedentes de emolumentos sejam retidos indevidamente.

Por fim, determino que ocorra uma inspeção "in loco", para orientar o interino na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia Única de Santa Cruz do Capibaribe/PE, com o fito de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

É como Decido.

Recife, 23.03.2017 .

Des. Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO Nº 544/2015

TRAMITAÇÃO Nº 00578/2015

RECLAMANTE: Maria Nazaré de Lima Azevedo

RECLAMADO: Ambrosina Jerônimo de Almeida, Titular do Cartório Único da Comarca de Trindade/PE

Advogado: Jin Mayel Bandeira, OAB/PE 37.437

DECISÃO

Cuida a espécie de Processo Administrativo Disciplinar deflagrado para apurar irregularidade no procedimento de lavratura de Escrituras Públicas de Compra e Venda de imóveis.

De acordo com os autos, a delegatária, ora processada lavrou os referidos atos notarias sem observar a necessária outorga uxória, tendo em vista, um dos alienantes dos imóveis ser casado.

Observando o encarte processual, é possível afirmar que houve certa discussão se o regime adotado influenciaria na necessidade, ou não, do aceite do cônjuge diverso do alienante. Tal discussão pode ser resolvida pela leitura do artigo 1647 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, **nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:**

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Percebe-se, que o regime de bens capaz de ilidir a necessidade da outorga uxória do outro cônjuge, aqui tratado como cônjuge diverso do alienante, é o da separação absoluta, logo, qualquer discussão se o regime adotado foi o da comunhão parcial ou universal de bens é irrelevante. Fato, é que o regime adotado não foi o de separação absoluta. Assim, não sendo este o regime adotado, o aceite do outro cônjuge se faz imprescindível.

Outro fundamento que permeou a defesa diz respeito ao fato de que o bem, originalmente, teria sido adquirido apenas pelo cônjuge varão, antes da sociedade conjugal, o que poderia denotar a dispensa da outorga do cônjuge virago, o que de fato não deve prosperar.

O casamento, além de unir vidas, une também os frutos do patrimônio existente ou que possa surgir depois da união, assim, o fato de existirem bens que foram adquiridos antes do casamento só serve delimitar os possíveis ganhos adquiridos no futuro, sem qualquer condão de determinar que o cônjuge diverso do alienante seja afastado do negócio jurídico que se apresenta.

A título, meramente, informativo vale a transcrição do artigo 1660 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.660. Entram na comunhão:

(...)

V - os frutos dos bens comuns, ou **dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão .**

Dentro desse contexto, tendo em vista, a comprovação de que houve alienação de imóveis sem a necessária outorga uxória, aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, acolho a proposição nele contida para o fim de determinar a aplicação da penalidade de Multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em desfavor de Ambrosina Jerônimo de Almeida, Titular do Cartório Único da Comarca de Trindade/PE, a ser paga dentro de 10 dias.

Publique-se.

Recife, 21.03.2017 .

Des. Antonio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Procedimento nº 705/2016-CGJ

(Tramitação nº 731/2016)

D E C I S Ã O

Trata-se do Ofício nº 117/2016 - DFAM, datado de 10 de outubro de 2016, por intermédio do qual o (...) remete a relação dos Juízes que realizaram o Curso "(...)", bem assim indica os nomes daqueles que não lograram aproveitamento por ausência de frequência.

Anote-se que o encaminhamento do aludido expediente a este órgão correccional teve por finalidade permitir a apuração dos motivos da inaptidão dos Magistrados, ao cabo do curso para o qual foram autorizados pelo Conselho Superior da Magistratura.

É o relatório, no essencial.

O juiz deve perseguir, de forma humilde, um aprendizado constante, para melhor e mais eficientemente exercer a atividade jurisdicional. Essa atualização continuada, com a obtenção de frequência mínima e de aproveitamento em cursos credenciados pela ENFAM, para além de constituir requisito indispensável à remoção ou promoção por merecimento, reveste, igualmente, conteúdo nitidamente ético para o juiz, circunstância que justifica, plenamente, em situação de reiteração, uma atuação fiscalizadora exercida pelo órgão censor.

Compreende-se o porquê dessa asserção: É que a não comparência do juiz aos cursos para os quais obteve autorização e inscrição, ou a não apresentação do trabalho correspondente, sem qualquer justificativa plausível, pode sugerir comportamento descomprometido com o imperativo ético de uma atualização continuada, gerando, demais disso, despesas inúteis para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Tome-se boa nota para o fato de que, somente no último biênio (2015/2016) o TJPE, para o programa de Desenvolvimento das Competências de Magistrados e de Servidores pela Escola Judicial, autorizou despesa na monta de R\$ 7.773.000,00 (sete milhões, setecentos e setenta e três mil reais), conforme as leis orçamentárias de 2015 e 2016, não sendo razoável, bem se percebe, que o juiz peça autorização e inscrição em curso oferecido pelo Tribunal, para, ao depois, sem a mais mínima justificativa, deixar de comparecer ou de apresentar o trabalho para avaliação.

Importa reter, todavia, que o eg. Conselho Superior da Magistratura, na Sessão do dia 29 de Março de 2012, por unanimidade de votos, adotando postura de natureza orientadora, ao tempo em que desconsiderou os casos pretéritos, deliberou no sentido de advertir aos juízes para a necessidade de cumprirem os requisitos (i) da frequência mínima e (ii) da apresentação do trabalho, nos cursos de aperfeiçoamento realizados pela Esmape, para os quais tiveram autorização e inscrição deferidas, ressalvados os casos excepcionais devidamente demonstrados.

Tal orientação veio ser confirmada na Sessão do dia 17 de Maio de 2012, quando o princípio orientador foi reafirmado, inclusive para dispensar o desconto na folha de pagamento de juiz considerado inapto por frequência insuficiente, em curso anterior. *Verbis* : "Decidiu o Conselho, por maioria de votos, reafirmar a orientação deliberada na sessão do dia 29/03/2012, no sentido de que 'os juízes que tiverem deferidos pedidos para a realização de cursos na (...), devem demonstrar a obtenção da frequência mínima, bem assim apresentar o trabalho respectivo, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas' (DJE de 03/04/2012, edição nº 64/2012, pag. 41), e determinar, que, a partir desta data, seja exigida, do magistrado que tiver o pedido para realização de curso deferido e não obtiver a frequência mínima prevista ou não apresentar o trabalho respectivo, a restituição do valor do curso ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Deliberou ainda o Conselho da Magistratura, por